



Número: **0816083-97.2024.8.20.5106**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA (REQUERENTE)	MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ (REQUERIDO)	
PREFEITO DE MOSSORÓ ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129761648	29/08/2024 15:52	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0816083-97.2024.8.20.5106

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **OMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, com pedido liminar, contra ato supostamente abusivo/illegal praticado pela **Secretaria de Administração do Município de Mossoró-RN** e pelo **Prefeito Constitucional do Município de Mossoró-RN**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o acesso a informações relativas a contratação da empresa CLAREAR.

Juntou instrumento procuratório (Id n. 125850567).

Anexou documentos (Id n. 125850568).

Custas processuais recolhidas (Id n. 126625299).

Apesar de ter sido intimado, os impetrados não apresentaram manifestação acerca da liminar pleiteada na inicial (Id n. 128923916).

Passo ao exame da tutela de urgência buscada.

Da Liminar

Como é de sabença, para concessão de medida liminar, em mandado de segurança, exige-se a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão ou não da tutela de urgência.

No caso sub examine, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pelo impetrante nos permite vislumbrar sua presença.

Busca, o demandante, acesso as informações relativas a contratação da empresa CLAREAR, que fornece mão de obra ao ente público municipal, especificamente a relação de todos os veículos atualmente locados à prefeitura de Mossoró-RN e a relação de todos os contratados da empresa, quem prestam serviço só município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 – A Lei de Acesso à Informação, argumentando que formulou solicitação formal em 11 de junho de 2024 (Id n. 125850568/125850568) e não obteve, até a presente data, qualquer resposta.

Pois bem. Os arts. 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação disciplinam que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Depreende-se do dispositivo mencionado que a Administração Pública, uma vez constatada a impossibilidade de acesso imediato às informações buscadas, deveria, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, informar a data em que o acesso seria disponibilizado, o que não restou comprovado nos autos, posto que passados mais de 60 (sessenta) dias da solicitação.

O pedido de acesso à informação e documentos se coaduna com o atual sistema constitucional, de índole democrática e de satisfação do trato da coisa pública diretamente aos administrados ou aos seus representantes, nas casas legislativas, devendo o administrador público cuidar de fornecer tais dados em tempo hábil.

No caso específico do parlamentar, entendo que este age tão somente no seu estrito dever legal, para que possa deflagrar, ante a constatação de irregularidades, o controle dos órgãos competentes. Outrossim, há de se reconhecer que a limitação do direito de acesso à informação impõe tão somente à Casa Legislativa acaba pro desprivilegiar, senão comprometer, as prerrogativas e atuação de minorias parlamentares no exercício do controle sobre os atos praticados pelo Executivo.

De todo modo, não há que se olvidar que o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente há de ter garantido todos os seus direitos, inclusive o de acesso à informação, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato. O fato do impetrante ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão.

Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 865.401 MG, assentou o entendimento de que o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação de interesse pessoal ou coletivo, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 832 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”. (RE 865.401/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento 25.4.2018, DJe 30.04.2018).

Noutro giro, presente também o requisito atinente ao *periculum in mora*, na medida em que o acesso à informação, agora regulamentado pela Lei nº 12527, é direito subjetivo de qualquer cidadão, não podendo se dispensar tratamento diferenciado em virtude da ocupação de cargo eletivo, muito pelo contrário, devendo a municipalidade providenciar os documentos solicitados em prazo razoável.

Por tais considerações, **DEFIRO** a liminar pleiteada e, via de consequência, determino aos impetrados que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requisitadas pelos impetrantes relativas a contratação da empresa CLAREAR, especificamente a relação de todos os veículos atualmente locados à prefeitura de Mossoró-RN, com as seguintes informações: locadora, modelo, fabricante, ano de fabricação, secretaria ou órgão ao qual o veículo está vinculado, valor pago por locação e cópias dos dut's (documentos) de cada veículo e a relação de todos os contratados pela empresa para prestarem serviço ao Município de Mossoró, devendo apresentar relatório contendo: nome, CPF, função, salário, local de trabalho, e ata de preço adotada para pagamento de salários dos respectivos empregados.

Outrossim, determino à notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes ou, se for caso, ratificar sua manifestação anteriormente apresentada.

Por fim, dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Após voltem-me conclusos.

Intimações de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias
Juíza de Direito